

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.469/04/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112181-42 (Aut.), 40.010111058-52 (Coobr.)

Impugnantes: José Ventura Filho (Aut.), Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda. (Coobr.)

Proc. S. Passivo: Estevão Dias Cunha/Outro (Aut./Coobr.)

PTA/AI: 02.000206077-81

CPF: 160.019.076-68 (Autuado)

CNPJ: 60.877834/0001-01 (Coobrigada)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO . Comprovado nos autos que a nota fiscal apresentada ao Fisco já havia sido utilizada em operação anterior, não se prestando portanto ao acobertamento da operação, objeto da autuação. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões dos Impugnantes, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em 31 de julho de 2003, em fiscalização intentada no Posto Fiscal 'Olavo Gonçalves Boaventura', foi constatado que a empresa Coobrigada, localizada em Guarulhos/SP, fazia transportar 3.544 kg de sacolas plásticas brancas alta densidade tamanhos diversos, desacompanhadas de documentação fiscal hábil, em função da desclassificação da Nota Fiscal n.º 47617, de sua emissão, datada de 29.07.03, a qual, comprovadamente, estava sendo reaproveitada, tendo em vista que já havia circulado por este Posto Fiscal, em 30.07.03, além de mencionar quantidade inferior à que estava sendo efetivamente transportada.

Diante disso e baseado na contagem física de mercadorias em trânsito, devidamente assinada pelo motorista, procedeu-se à lavratura do AI 02.000206077-81, para formalização do crédito tributário cabível.

Entendeu-se violados os artigos 89, I; 96, X; e 149, II, do RICMS/02. Foram aplicadas as penalidades dos artigos 55, inciso VI e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria foi apreendida e, posteriormente, liberada mediante ordem judicial do MM Juiz de Direito da Comarca de Luz – Proc. 038.0303572-8 (fl. 10).

Devidamente intimados, Autuado e Coobrigada apresentam, conjuntamente, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 16 a 21.

Afirma não ter violado o artigo 96, inciso X, do Regulamento, uma vez que emitiu a NF e entregou-a ao motorista, para que a entregasse ao destinatário, juntamente com a mercadoria. E passa a narrar os fatos:

“foram realizadas vendas de sacolas pela empresa Coobrigada, sediada em Guarulhos/SP, como também vendas de bobinas pela sua coligada, Finouber Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., com sede em Uberlândia/MG, para o mesmo destinatário, a empresa Embrapel Embalagens Ltda., sediada em Divinópolis/MG.

Aconteceu, portanto, que a empresa Finouber contratou o Sr. José Ventura Filho, ora 2º Impugnante, para fazer o transporte de suas mercadorias; e, conforme já programado, chegou em Uberlândia o veículo contratado pela empresa Finoplastic, ora 1ª Impugnante. Isto porque como as mercadorias tinham o mesmo destino, ficou assentado pelas empresas que as mesmas seriam conduzidas por um só veículo, promovendo o transbordo do veículo que vinha de Guarulhos/SP para o veículo do Sr. José Ventura Filho, o qual conduziria as mercadorias até a cidade de Divinópolis/MG”.

Afasta a acusação fiscal com a conclusão de que:

“está claro que as mercadorias transportadas pelo Sr. José Antônio Ventura, de Uberlândia para Divinópolis, em 31.07.03, eram as mesmas que passaram pelo Posto Fiscal Boaventura, em 30.07.03, porém em outro veículo, ou seja, o que veio do Estado de São Paulo”.

Assevera não existir diferença entre as mercadorias contadas e as constantes na Nota Fiscal que as acoberta.

Diz que o Fisco, ao desconsiderar a NF 047617, ignorou o valor da operação, arbitrando e majorando o produto em quase 100%, sem demonstrar os parâmetros utilizados – as notas fiscais emitidas pela Finouber não contém mercadorias similares (fls. 34/35).

Tendo em vista as alegações dos sujeitos passivos, e após análise da documentação, os fiscais autuantes reconhecem o erro na determinação da base de cálculo do crédito tributário e promovem sua reformulação (fls. 37/38).

No tocante às demais argumentações, entendem não assistir razão aos contribuintes, “permanecendo inalterado o entendimento fiscal”.

Os Impugnantes são intimados da reformulação do crédito, mas não se manifestam.

DECISÃO

Trata o presente processo de autuação intentada sob o fundamento de que a nota fiscal 047617, apresentada no ato da fiscalização, já fora utilizada, anteriormente, em outra operação.

Com efeito, fora aposto, no corpo da nota, carimbo daquele mesmo Posto Fiscal, datado de 30.07.03, dia anterior ao da abordagem que resultou neste feito. Não bastasse, este documento menciona quantidade inferior à efetivamente transportada, conforme o demonstra a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito.

A defesa do contribuinte baseia-se na hipótese de ter a mesma mercadoria sido vistoriada, duas vezes, no mesmo posto fiscal, em veículos diversos, uma vez que teria sido transbordada, em Uberlândia, para seguir viagem para Divinópolis, juntamente com as mercadorias vendidas por sua coligada, Finouber.

A par do fato de nenhuma prova ter sido apresentada, para corroborar - ou mesmo justificar - o desvio da rota e a mudança de transportador, o sentido em que trafegavam os veículos, no momento da abordagem, e as leis de mercado, que exigem a opção mais econômica, não condizem com a explicação.

Ademais, a nota fiscal é documento hábil a acompanhar a mercadoria - nela perfeitamente descrita - da origem ao destino. Qualquer alteração deve ser justificada e autorizada.

Permitir que mercadorias transitem por diferentes rotas, acobertadas por uma mesma nota fiscal, torna despreciable esta, uma vez que não irá retratar, fielmente, a operação em curso, tornando por terra a segurança do documento e a possibilidade de fiscalização da Fazenda.

No caso, inconteste, tem-se o fato de um mesmo documento fiscal ter transitado duas vezes pelo Posto Fiscal Olavo G. Boaventura. O restante são alegações e suposições.

As decisões deste Conselho demonstram seu repúdio pela reutilização de notas fiscais, como se pode verificar pelos Acórdãos nºs 15.172/01/1ª, 16.331/04/3ª e 15.462/03/2ª.

Não há que se falar na ausência de dispositivo legal que obrigue ao recolhimento de ICMS. Desclassificada a nota fiscal, a mercadoria é considerada desacoberta e, por conseguinte, o imposto passa a ser devido no momento da abordagem (RICMS/02, artigos 1º, I; 61, I-c; 89, I; 149, II).

A responsabilidade do transportador decorre do disposto no artigo 21, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do crédito tributário procedida pelo Fisco à fl. 38. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/06/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ

CC/MG